



MINISTÉRIO DO TURISMO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Esplanada dos Ministérios Bloco U, Térreo - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70333-900
Telefone: - www.turismo.gov.br

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 90004/2024

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de julgamento de recursos administrativos interpostos pelas empresas **FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA** (SEI nº 2503874), **CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA** (SEI nº 2505466) e **MWORKS COMUNICAÇÃO LTDA** (SEI nº 2505604), no âmbito da Concorrência nº 90004/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.

1.2. A Primeira Sessão Pública foi aberta às 9h do dia 31/01/2025, conforme previamente estipulado no Edital nº 90004/2024 (SEI nº 2389555). Na ocasião, foram credenciadas vinte e quatro empresas, conforme registrado em ata. Na sessão, foram recebidos os invólucros nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 de todas as licitantes credenciadas, uma vez que atenderam às condições de participação. Prosseguindo, os invólucros nº 2 e nº 4 foram rubricados no fecho, sem abertura, e os invólucros nº 1 e nº 3 foram abertos, tendo seu conteúdo retirado, conferido e rubricado pelos membros da Comissão Especial de Contratação e da comissão formada por representantes das licitantes presentes. Encerrada essa etapa, foi informado que as licitantes seriam convocadas para a próxima sessão, conforme o item 20 do Edital. Ressalte-se que não houve manifestações de intenção de recurso durante a sessão, conforme registrado na Ata da Primeira Sessão Pública (SEI nº 2443755).

1.3. Os documentos constantes do Invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária - via não identificada) foram então encaminhados à Subcomissão Técnica, que concluiu a análise registrada na Ata de Julgamento da Subcomissão Técnica - Invólucro nº 1 (SEI nº 2500433). Na sequência, a Comissão Especial de Contratação, após o recebimento da ata e da planilha de pontuação, encaminhou à Subcomissão Técnica os documentos do Invólucro nº 3 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação), cuja avaliação foi consolidada na Ata de Julgamento da Subcomissão Técnica - Invólucro nº 3 (SEI nº 2500434).

1.4. Posteriormente, foi agendada e realizada a Segunda Sessão Pública, no

dia 28/04/2025, às 9h30min. Na ocasião, foram abertos os Invólucros nº 2, contendo as vias identificadas dos Planos de Comunicação Institucional, e iniciou-se o cotejamento com os documentos do Invólucro nº 1, a fim de identificar a autoria das propostas técnicas. Essa identificação foi registrada na planilha de pontuação, na coluna “Agências”, com a inclusão da razão social das respectivas licitantes.

1.5. Na mesma sessão, a Presidente apresentou o conceito e a nota final atribuídos pela Subcomissão Técnica aos Planos de Comunicação, registrando-os na planilha de pontuação. Como resultado, as licitantes DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA e MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA foram as mais bem classificadas na fase de julgamento da Proposta Técnica, em conformidade com o item 12.4 do Edital. A sessão foi então encerrada, conforme Ata da Segunda Sessão Pública (SEI nº 2500432).

1.6. O resultado do julgamento foi publicado no Diário Oficial da União em 29/04/2025 (SEI nº 2500757), e todos os documentos relacionados ao certame foram disponibilizados no site institucional do Ministério do Turismo. A partir da data de publicação, foi iniciado o prazo legal para interposição de recursos pelas licitantes.

1.7. Dentro do prazo regulamentar, três licitantes apresentaram suas razões de recurso, protocoladas fisicamente junto ao Protocolo Geral do Ministério do Turismo, sob os números 72031.003292/2025-42, 72031.003292/2025-42 e 72031.003292/2025-42. Os documentos foram juntados aos autos do processo licitatório e encaminhados à Subcomissão Técnica para análise, conforme disposto nos Ofícios nº 26/2025/COLIC/CGLC/SAD/GSE (SEI nº 2503928) e nº 27/2025/COLIC/CGLC/SAD/GSE (SEI nº 2505804).

1.8. Em resposta aos recursos interpostos, as licitantes DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA e MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA apresentaram impugnações (contrarrazões) aos recursos, também anexadas aos autos e encaminhadas à Subcomissão Técnica. Todos os documentos encontram-se disponíveis na página oficial do Ministério do Turismo.

1.9. Após análise, a Subcomissão Técnica emitiu a decisão registrada em pareceres técnicos distintos (SEI nº 2521623 e nº 2521625), bem como na Ata de manifestação da Subcomissão Técnica quanto aos recursos e contrarrazões relativos ao julgamento das Propostas Técnicas (SEI nº 2521717), cuja apreciação será objeto da análise a seguir.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Os recursos foram protocolados no Protocolo Geral do Ministério do Turismo dentro do prazo estabelecido no item 21 do Edital. Dessa forma, as representações ora apresentadas são consideradas tempestivas.

3. DAS RAZÕES

3.1. A empresa **Fields** interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, violação à Lei nº 12.232/2010, à Instrução Normativa nº 1/2023 da SECOM-PR e ao próprio Edital da Concorrência, em especial ao item 12.3.4.

3.2. Segundo a recorrente, a irregularidade consistiu na ausência de reavaliação das notas atribuídas à sua proposta técnica, apesar de terem sido verificadas discrepâncias superiores a 20% entre as pontuações atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica nos subquesitos “Estratégia de Comunicação Publicitária” e “Ideia Criativa”.

3.3. Alega que, conforme estabelecido tanto na legislação quanto no edital, sempre que houver diferença superior a 20% da pontuação máxima do quesito entre

a maior e a menor nota atribuída, a Subcomissão Técnica deve proceder à reavaliação. No entanto, sustenta que esse procedimento não foi realizado, mesmo diante de divergências superiores ao limite previsto durante o julgamento de sua proposta.

3.4. Dessa feita, a licitante requer:

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a conclusão é única: a pontuação originalmente atribuída à FIELDS precisa ser revista, a fim de que seja majorada ou, caso não seja este entendimento, o que se admite somente para argumentar, que o processo licitatório em questão seja anulado por violação ao Art. 6º, VII, da Lei 12.32/2010; ao artigo 29, II, da Instrução Normativa Nº 1 da SECOM-PR; e ao item 12.3.4. do Edital da Concorrência

3.5. A licitante **Calia** pleiteia a reavaliação e consequente majoração da pontuação atribuída aos quesitos e subquesitos de sua proposta técnica. A Recorrente sustenta que a Subcomissão Técnica cometeu equívocos ao atribuir a pontuação à sua proposta técnica, especialmente no que tange ao plano de comunicação publicitária, uma vez que a Subcomissão deixou de observar esses critérios ao avaliar sua proposta, o que resultou em notas injustamente baixas, sem a devida fundamentação ou apontamento de falhas concretas.

3.6. Adicionalmente, solicita a desclassificação da licitante Debrito, especialmente em razão de ter extrapolado o valor referencial estabelecido no Edital.

3.7. Diante do exposto, pleiteia a Recorrente:

a) O conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo e subscrito por partes legítimas;

b) O provimento do presente recurso, face aos fatos e fundamentos expostos e por estar em consonância com a melhor doutrina e jurisprudência pátria, para decretar a majoração da nota atribuída à Recorrente.

c) O provimento do presente recurso para desclassificar a DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA, pelas razões delineadas no decorrer do presente recurso.

c.1. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, pleiteia-se pela drástica redução da pontuação da referida licitante, nos pontos abordados no presente recurso.

d) Não sendo esse o entendimento da Comissão Julgadora, requer seja o presente recurso submetido à análise da autoridade superior, devidamente instruído.

3.8. A empresa **MWorks**, em resumo, inicia suas considerações apontando uma possível inadequação na aplicação dos critérios técnicos definidos no edital, ressaltando a desproporcionalidade nas classificações, uma vez que apenas 5 de 24 agências participantes foram classificadas, bem como a ausência de fundamentação adequada, dado que as justificativas apresentadas pela subcomissão técnica seriam genéricas, subjetivas e não refletiriam fielmente os conteúdos das propostas da recorrente.

3.9. Adicionalmente, a Recorrente requer a desclassificação da licitante Debrito ou, subsidiariamente, a redução de sua pontuação, com fundamento no descumprimento do limite da verba referencial estipulada no edital. Argumenta que a Recorrida extrapolou esse limite ao errar no cálculo do item "serviço de Adserver" e por não incluir determinados itens obrigatórios na planilha de produção, em desacordo com as exigências do edital.

3.10. Dessa forma, solicita:

- a) Acolhimento dos argumentos ora trazidos pela recorrente MWORKS, e a consequente majoração das notas atribuídas à recorrente;
- b) Como consequência do item "a", a revisão das notas atribuídas a MWORKS aos critérios técnicos analisados neste recurso;
- c) A reclassificação da MWORKS entre as agências selecionadas para a próxima fase;
- d) Subsidiariamente, a reatribuição das notas de forma proporcional à qualidade da proposta apresentada, com base nos argumentos aqui expostos, jurisprudência e provas documentais;
- e) A adoção de medidas para que os critérios de avaliação sejam aplicados de forma equitativa, objetiva e conforme as normas legais e editalícias.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em suas Contrarrazões, a **Debrito** expôs os seguintes argumentos (SEI nº 2508856):

2. RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS

2.1. Das razões para o desprovimento do Recurso interposto pela agência FIELDS

Em síntese, a FIELDS sustenta que todo o processo licitatório deveria ser anulado — ou majorada a sua nota — em razão de ter havido discrepância entre as notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica em relação ao Plano de Comunicação Publicitária por ela apresentado.

Segundo a referida agência, como a discrepância foi superior a 20% (vinte por cento) do valor máximo do quesito, deveria ser aplicado o art. 6º, VII, da Lei 12.232/10 e instaurado o procedimento de rejugamento. E, segundo a sua ótica, como tal procedimento não teria ocorrido a tempo e modo determinado pela lei, deveria haver anulação do certame.

Ocorre, porém, que o referido dispositivo não é absoluto. Na própria lei há exceção a tal regramento. Com efeito, de acordo com o §1º do art. 6º da Lei nº 12.232/10, a discrepância entre as notas dos julgadores pode persistir, desde que os autores da nota destoante registrem em ata as razões que os levaram a manter a decisão, mesmo após deliberação sobre o tema.

E, quando se examina a ata de julgamento lavrada pela Subcomissão Técnica, percebe-se que houve debate acerca da aludida discrepância e, após tal discussão, o membro julgador destoante consignou em ata as razões pelas quais manteria o seu posicionamento.

Diante desse cenário, é de se constatar que deve ser aplicado ao caso o §1º do art. 6º da Lei nº 12.232/10, o que afasta qualquer espécie de irregularidade no julgamento levado a efeito pela Subcomissão Técnica, devendo ser mantido incólume o seu pronunciamento original. Nesses termos, constata-se que não merece prosperar a pretensão recursal da FIELDS

2.2. Das razões para o desprovimento do Recurso interposto pela agência MWORKS

No seu arrazoado, a MWORKS secciona a sua pretensão recursal em dois capítulos: o primeiro, que diz respeito ao pedido de revisão da nota que originalmente lhe foi atribuída em relação ao invólucro 3 (capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação); o segundo, que concerne ao pedido de revisão da sua pontuação relativa ao Plano de Comunicação Publicitária.

Ambas as pretensões recursais devem ser rejeitadas. Vejamos: (...)

2.2.1. Da impossibilidade de revisão da pontuação da MWORKS quanto ao julgamento do invólucro 3

Quanto à capacidade de atendimento, ao repertório e às soluções de problemas de comunicação, constata-se que a pontuação que foi atribuída à MWORKS já levou em consideração todos os pontos por ela suscitados em seu recurso.

Com efeito, a tese sustentada pela agência MWORKS em seu Recurso Administrativo não se sustenta quanto cotejada com o julgamento já realizado pela Subcomissão Técnica. É que todas as circunstâncias levantadas no Recurso já foram devidamente apreciadas pela referida unidade técnica e muito bem sopesadas quando do julgamento.

Em outras palavras, a pretensão recursal da MWORKS quanto a esse ponto não merece prosperar justamente porque as suas considerações já haviam sido contempladas no julgamento primevo e a consequência disso foi exatamente a pontuação que originalmente lhe foi atribuída. Assim, não há nada a ser alterado no julgamento da Subcomissão Técnica quanto a esse ponto.

2.2.2. Da impossibilidade jurídica de revisão da pontuação da MWORKS quanto ao julgamento do Plano de Comunicação Publicitária

Quanto ao pedido de majoração da sua nota em relação ao julgamento levado a cabo acerca da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária, o fundamento para que a pretensão recursal da MWORKS seja veementemente rechaçada é outro. Explica-se:

A Lei 12.1232, editada e publicada no ano de 2010 — que acaba de completar 15 anos de existência —, que possui como objeto dispor acerca das "normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", nos termos do seu art. 1º.

Assim, quando se fala de licitações e contratos administrativos que possuam como objeto a contratação de agências de propaganda para os serviços de publicidade governamental, como no presente caso, sempre há que se observar as especificidades e as disposições do diploma regente apontado. (...)

Importantes foram os marcos trazidos pela Lei nº 12.232/2010, entre os quais cabe destacar os mecanismos de garantia da imparcialidade, impessoalidade e tecnicidade das análises técnicas das propostas apresentadas, haja vista a especificidade da natureza dos serviços, os quais exigem análise diferenciada que — sob a égide da lei 8.666/93— acabava sendo feita de forma comum e em desrespeito aos princípios de impessoalidade e imparcialidade.

Quanto a isso, observa-se que passou a vigorar nas licitações públicas de publicidade e propaganda, desde o ano de 2010, **a ideia de julgamento apócrifo da proposta, ou seja, os elementos fundamentais da proposta técnica (raciocínio básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de mídia e não mídia) deveriam ser analisados pela Administração Pública de forma não identificada, isto é, os avaliadores não tomariam conhecimento da autoria da proposta**, como preconizam os incisos I a IV do art. 7º da Lei 12.232/10.

Segundo ponto de relevância é a **definição, pela lei específica, relativa a quem caberia proceder a análise da proposta técnica e tomar todas as decisões que a ela dissessem respeito. Assim, instituiu-se a figura da Subcomissão Técnica, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, bem como das demandas recursais que sobre elas fossem interpostas.** (...)

Conforme apontado acima, a Lei 12.232/2010 não somente estipulou órgão específico para a realização da análise e julgamento das propostas técnicas, como também determinou que a parte mais sensível e subjetiva da Proposta Técnica, **o Plano de Comunicação, deve ser levado a julgamento de forma apócrifa, de maneira que os membros da Subcomissão não conheçam a autoria de cada uma das propostas.**

O julgamento às cegas não figura como mera formalidade das Licitações de Publicidade, mas trata-se de condição sine qua non para a garantia da Legalidade do procedimento, tanto o é que se estabelecem inúmeros critérios de formatação e padronização para impossibilitar a existência de marca, sinal,

formato ou padrão que possa levar à identificação da proposta julgada.

Assim, caso venha a Subcomissão a tomar ciência da autoria de determinada proposta, a licitação automaticamente torna-se maculada e eivada de nulidade insanável.

Nessa linha de raciocínio, **a inarredável conclusão a que se chega é a da definitividade do julgamento da Subcomissão Técnica, que não pode novamente apreciar os Planos de Comunicação após o cotejo das Vias Não Identificadas com as Vias Identificadas e a identificação de autoria de cada proposta.** (...)

Nesse diapasão, permitir que a **Subcomissão Técnica faça revisão das notas atribuídas para as propostas, quando já conhece as suas respectivas autorias, fere de morte o espírito da Lei 12.232/2010**, sendo movimento impossível e admitido tão somente para a correção de falhas objetivas que não dependam da análise subjetiva do grupo técnico.

Assim, conclui-se que, mesmo com a interposição de recurso administrativo em que se requer a revisão de notas (oportunidade em que já foi identificada cada proposta), **deve permanecer definitiva e imutável a pontuação atribuída para cada proposta**, em observância fiel ao princípio do julgamento apócrifo das propostas e da definitividade do julgamento da Subcomissão Técnica.

Ainda quanto ao assunto, deve ser destacado que esse é o entendimento já consolidado no âmbito da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), órgão ao qual está vinculado o Ministério do Turismo no que se refere à unidade orgânica relativa à comunicação. (...)

No caso concreto, **nenhuma das alegações da recorrente está volvida a corrigir supostas irregularidades objetivas da Proposta Técnica, direcionava-se exclusivamente a revisar os elementos subjetivos da análise levada a efeito pela Subcomissão Técnica, razão pela qual o recurso manejado naquele sentido foi considerado juridicamente inviável, não sendo sequer conhecido.**

Assim, e para arrematar, é impossível chegar à conclusão diversa: uma vez proferida a decisão da Subcomissão Técnica em relação ao Plano de Comunicação Publicitária, esta não mais poderá ser revista, sob pena de ferir de morte os preceitos basilares da Lei nº12.232/10.

(...)

2.3. Das razões para o desprovimento do Recurso interposto pela agência CALIA

2.3.1. Da impossibilidade jurídica de revisão das notas atribuídas à CALIA em relação ao julgamento do Plano de Comunicação Publicitária por ela apresentado

(...)

Como já explicitado anteriormente, o julgamento da Subcomissão Técnica lançado sobre a via apócrifa possui ares de definitividade, não podendo ser revisto após ter sido feita a identificação dos seus autores.

Assim, como visto, o Recurso Administrativo interposto com o objetivo de majorar a pontuação relativa à via apócrifa não tem qualquer eficácia, não devendo sequer ser conhecido, sob pena de desnaturar o espírito da Lei nº 12.232/10. (...)

2.3.2. Das razões para o desprovimento do recurso da CALIA quanto ao pedido de desclassificação ou redução da pontuação técnica da agência DEBRITO

(...)

2.3.2.1. Da fantasiosa alegação de extrapolação do orçamento disponibilizado no briefing e as razões para o seu rechaçamento

A agência CALIA afirma que a agência DEBRITO deveria ser desclassificada por supostamente ter extrapolado o orçamento indicado no briefing. Para tanto, aponta uma série de supostas irregularidades hipoteticamente cometida pela

ora Recorrente em seu Plano de Mídia.

Ledo engano! Conforme se verá de forma pormenorizada adiante, a agência DEBRITO seguiu rigorosamente o que consta do Edital e montou o seu Plano de Comunicação Publicitária em estrita observância ao briefing, inexistindo qualquer mácula quanto a esse ponto, sobretudo no que se refere à programação orçamentária. Vejamos:

A) Da alegação de suposta extrapolação da verba orçamentária em relação à contratação do serviço de AD SERVER

Segundo a mente inventiva da CALIA, a agência DEBRITO teria extrapolado a verba orçamentária em, aproximadamente, R\$ 3.000,00 (três mil reais) em relação à contratação do serviço de AD SERVER. Trata-se de alegação que não é aderente à realidade.

É verdade que a agência DEBRITO foi extremamente diligente e previu a contratação do serviço de AD SERVER com o intuito de conferir aos investimentos públicos de publicidade digital a maior eficiência possível. Tal conduta só demonstra que a agência DEBRITO sempre se preocupa com os seus clientes nos mínimos detalhes.

Porém, **não** é verdade que a agência ora Recorrente deixou de contabilizar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em relação ao referido serviço. Explica-se:

Atento ao briefing e mais ainda à realidade atual da comunicação pública, como não poderia deixar de ser, a diligente agência DEBRITO previu a utilização do meio internet em seu Plano de Comunicação. O uso do serviço de AD SERVER atrelado ao meio internet é postura louvável de toda e qualquer agência atenta aos princípios que regem a Administração Pública.

Quando se observa o Plano de Mídia apresentado pela DEBRITO, verifica-se, em relação ao meio internet, que houve a programação das seguintes segmentações do referido meio de comunicação: portais, canais de streaming de música e canais de streaming de vídeo.

E, como se sabe, há diversas métricas a serem utilizadas para mensurar o alcance das campanhas publicitárias no meio internet. No caso do Plano de Mídia da DEBRITO, optou pelo CPM — custo por mil, e CPV— custo por visualização.

Quando se cotejam as projeções constantes do Plano de Mídia com os valores apresentados, percebe-se facilmente que trata-se de erro material, na hora da digitação referente ao custo de serviço de AD SERVER. A informação que se fez constar no Plano de Mídia correspondeu ao quantitativo de 3.189.283 visualizações, conforme abaixo: (...)

Todavia, o correto seria constar 3.139.283 visualizações. No momento de redigir a referida informação, o profissional designado acabou cometendo o erro material e substituiu o numeral "3" pelo numeral "8".

E por falar em número, que é a base de toda a aritmética, vale aqui o trocadilho de se fazer a "prova dos 9" para se constatar a realidade e a veracidade da informação ora lançada nesta peça de defesa: (...)

Veja bem, Nobre Comissão, quando são somados o CPM e o CPV, chega-se ao número exato de 62.934.849, o qual, multiplicado pelo custo cobrado pelo prestador do serviço de AD SERVER, resulta no investimento de R\$ 180.882,38, tal como consta na planilha orçamentária (já colacionada acima também): (...)

- Cálculo do CPM: $[(26.582.500 + 10.575.000 + 575.000 + 1.595.865 + 934.332 + 12.483.789 + 1.195.652 + 820.200 + 1.230.299 + 278.577 + 447.429) / 1.000] \times R\$ 0,40 = R\$ 23.918,23$

- Cálculo do CPV: $[888.837 + 797.000 + 1.413.000 + 16.178 + 24.268] \times R\$ 0,05 = R\$ 156.964,15$

Total de CPM + CPV = R\$ 180.882,38

Exposto dessa forma, é de fácil constatação que, de fato, houve erro de digitação, o conhecido "erro material", mas que não retira o brilho da proposta apresentada pela DEBRITO nem muito menos tem o condão de acarretar a sua

desclassificação, haja vista ter ficado minuciosamente demonstrado que não houve extrapolação alguma da verba orçamentária.

B) Da alegação de suposta extrapolação da verba orçamentária em relação à não contabilização dos custos de produção de MUBs e empenas

Mais uma vez, a CALIA lança palavras ao vento com o intuito de macular a belíssima trajetória da DEBRITO no certame em comento. Segundo a agência Recorrente, a DEBRITO teria deixado de contabilizar os custos de produção relativos aos mobiliários urbanos (MUBs) e às empenas, os quais, sob a sua ótica, acarretariam o acréscimo, para além da verba referencial, em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Nobre Comissão, assim como nas investidas anteriores, não merece prosperar a pretensão recursal da agência CALIA. Vejamos:

A celeuma que a CALIA tem por objetivo instalar gira em torno, especificamente, dos custos de produção relativos ao meio 00H (Out Of Home), ou seja, mídia exterior estática. Na planilha geral de custos de produção apresentada pela DEBRITO, corresponde à seguinte linha: (...)

Como se observa, a agência DEBRITO previu o custo total para os itens de produção relativos à mídia exterior o valor de R\$ 39.680,00 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta reais), que corresponde a 496 (quatrocentos e noventa e seis) **itens diversos**, entre os quais as produções de empenas.

Vejamos, Eminente Comissão, que não é necessário estar descrito textualmente a palavra "empena" nas especificações do item, uma vez que a agência Recorrida optou por usar a expressão "formatos diversos". E assim o fez justamente para não precisar ser redundante e esmiuçar algo que já estava expresso no descritivo da Ideia Criativa, tanto no que se refere às peças corporificadas como em relação às não corporificadas.

Em outras palavras, o item (Empenas) que, segundo a CALIA, não teria contemplado pela DEBRITO, na realidade o foi. O que não ocorreu foi a sua dispensável especificação na referida linha da planilha. E, como dito, tal individualização era (e é) dispensável por duas razões: a uma, pois a agência Recorrida valeu-se da expressão "formatos diversos"; a duas, pois já havia discriminação no Plano de Comunicação no capítulo relativo à Ideia Criativa.

O que se percebe disso é que a CALIA pretende, por meio de subterfúgio hermenêutico, induzir em erro esta Douta Comissão. Isso porque não é o fato de não ter havido menção expressa à palavra "empena" que a agência DEBRITO deixou de ter os seus custos contabilizados.

Tanto é verdade que a agência Recorrida formalizou pedido de orçamento para fornecedor especializado, com o objetivo de comprovar que, com a verba prevista de R\$ 39.680,00 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta reais), é possível efetuar a produção de todos os itens previstos na Ideia Criativa. Vejam (segue também em anexo o orçamento como documento probatório da presente constatação): (...)

Conforme se verifica no orçamento supra, é plenamente possível confeccionar todo o material planejado com a verba programada. Não somente as empenas, como também as impressões para os cartazes dos mobiliários urbanos e as demais peças previstas, absolutamente todos os **496 itens de produção para mídia exterior** estão contemplados na verba programada, o que se comprova por meio do orçamento ora colacionado à presente peça.

C) Da alegação da suposta não contabilização do custo para a produção da peça: spot de 30"

Ainda de acordo com os devaneios da CALIA em sua peça recursal, a DEBRITO teria deixado de contabilizar, entre as peças produzidas por fornecedores especializados, Spot de 30", que é mencionado no item 37 da Ideia Criativa.

Ocorre, porém, que a realidade é bem diferente daquela apontada pela Recorrente. Na verdade, a peça Spot 30" foi prevista de maneira bastante clara no Orçamento apresentado pela DEBRITO em seu Plano de Comunicação Publicitária, assim: (...)

Adicionalmente, é de se observar a plena inépcia do Recurso Administrativo elaborado pela Calia Y2, que confunde - por má-fé ou por desconhecimento do mercado - elementos básicos e intrínsecos ao mercado de produção de material publicitário.

Quanto a isso, ao mesmo tempo que argumentam a inexistência de orçamento de produção para Spot Rádio, apontam que no orçamento de Spot não foi prevista autorização de veiculação em rádio.

Ora, como é possível a agência não apresentar orçamento de produção para esse ponto e ao mesmo tempo apresentar o orçamento, mas supostamente sem um elemento.

Na realidade, Ilustres Senhores, o que se impõe é a necessidade de observância da existência de previsão - na rubrica de produção do Spot - da autorização de veiculação da peça em meios muito mais custosos do que o próprio Rádio, a exemplo da Televisão Aberta.

A lógica reducionista da Recorrente não se coaduna com a prática do mercado publicitário, que tem o meio TV Aberta como o topo da cadeia de veiculação de mídia, de maneira que - por lógica - estando ele abarcado, todos os demais seguem no "pacote", inclusive e especialmente o meio Rádio. (...)

D) Da alegação fantasiosa de não contabilização de diversas outras peças

A CALIA sustenta, ainda, que diversas outras peças foram previstas na Ideia Criativa, mas não foram contabilizadas no custo de produção.

Demonstraremos a seguir que, ao contrário do quanto alegado pela CALIA, todas as peças foram previstas no custo de produção, o que beira à má-fé a afirmação lançada ao vento pela agência Recorrente.

Vejamos cada umas dessas imputações:

Nesse rol de peças supostamente faltantes apontadas pela CALIA, iniciemos pela peça de mídia exterior a ser veiculada em DOOH de aeroporto. Em relação a ela, conforme se verifica abaixo, consta expressamente na planilha de custos apresentada pela DEBRITO (item 17 da planilha): (...)

Na mesma linha, a CALIA aponta que não foi prevista a produção da peça landing page/banner. Mais uma vez, escancarada má-fé a sua atitude, pois consta expressamente a produção de tal peça na planilha de custos apresentada (item 8 da planilha): (...)

Ademais, a CALIA tenta, mais uma vez, induzir em erro esta Douta Comissão, querendo fazer crer que outras peças deixaram de ser contabilizadas como custo pela DEBRITO, quando, na realidade, as peças apontadas, por expressa disposição do Edital, não deveriam ser contabilizadas. Está-se referindo a peças integrantes da categoria dos "custos internos".

Com efeito, de acordo com a alínea "d" do subitem 11.3.4.3 do Edital, "deverão ser desconsiderados os honorários e custos internos sobre os bens e serviços especializados prestados por fornecedores". Vejam a cláusula editalícia em sua inteireza: (...)

Conforme se observa, o Edital é expresso ao dispor que os custos internos deverão ser desconsiderados. Ocorre, porém, que as demais peças apontadas pela CALIA como não contabilizadas estão contempladas como custos internos: (i) Anúncio de Revista de Bordo (item 6 da Ideia Criativa), (ii) Carrossel para redes sociais (item 9 da Ideia Criativa), (iii) Always on nas redes sociais (item 54 da Ideia Criativa); e (iv) E-mail endomarketing (item 56 da Ideia Criativa).

Todas essas peças, sem exceção, integram o conceito de "custos internos" e, de acordo com o próprio Edital, não deveriam ser contabilizadas.

E o mais interessante disso tudo é que a CALIA sabe disso (ou ao menos deveria saber), mas mesmo assim carreu à sua peça de ataque inverdades com o claro intuito de induzir em erro esta Douta Comissão. Todavia, graças ao contraditório, pilar do estado democrático de direito, tal intento não será permitido.

Em conclusão, não remanesce a menor dúvida acerca da necessidade de desprovemento do Recurso da CALIA também quanto a esses pontos ora explorados.

4.2. Em suas contrarrazões, a **Mene e Portella** fez considerações ao recurso interposto pela Fields, conforme excertos a seguir (SEI nº 2509022):

4.3. (...)

Em suas razões recursais, a licitante Fields Comunicação sustenta que a Subcomissão Técnica teria agido de forma ilegal ao não proceder à reavaliação das notas atribuídas à sua proposta técnica nos subquestitos "Estratégia de Comunicação Publicitária" e "Ideia Criativa".

Segundo a recorrente, a disparidade entre as notas dos avaliadores ultrapassou o limite de 20% da pontuação máxima permitida, em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, no art. 29, inc. II, da Instrução Normativa nº 1/2023 da SECOM-PR, e ao item 12.3.4 do Edital (...)

O art. 6º, inciso VII, da Lei nº 12.232/2010, o art. 29, inciso II, da Instrução Normativa nº 1/2023 da SECOM-PR, bem como o item 12.3.4 do Edital, determinam a obrigatoriedade de reavaliação das notas atribuídas a quesitos ou subquestitos cuja diferença entre a maior e a menor pontuação ultrapasse 20% da nota máxima.

Entretanto, é interessante observar que as determinações dos dispositivos acima não são absolutas - ao contrário do que tenta fazer parecer a Fields, que deliberadamente oculta a verdade dos fatos para ludibriar a Ilustre Subcomissão - de maneira que estão todas acompanhadas de permissivos legais orientativos para as hipóteses em que - ainda que rediscutidas as notas - o julgador possuidor da nota discrepante mantenha o seu julgamento, desde que justifique as razões para tanto.

Nessa linha, os textos normativos omitidos pela licitante Fields são os que abaixo ementamos.

No âmbito da Lei 12.232/2010 (Lei de Licitações de Publicidade), o §12 de seu artigo 6º é bastante claro: (...)

Ou seja, inexistente qualquer ilegalidade na manutenção da diferença em questão desde que os membros da Subcomissão Técnica efetivamente rediscutam as notas e o julgador responsável pela nota destoante realize justificativa de sua opção em manter a nota discrepante.

Na presente Concorrência, observa-se da Ata de julgamento do Invólucro 1 que a Subcomissão Técnica — ao constatar a existência da discrepância em questão na Proposta de Nº 18 (posteriormente revelada como sendo da Fields) - efetivamente reavaliou as notas outrora atribuídas, conforme excerto: (...)

Todavia, apesar de efetivamente terem realizado a determinada reavaliação, a Senhora Poliana Batista de Oliveira entendeu pela manutenção das notas atribuídas originalmente, com perpetuação da questionada discrepância., de maneira que a justificou de maneira devida e conforme ditames legais. Assim: (...)

Assim, não há que se falar em nulidade ou vício no julgamento da proposta técnica, tampouco em violação ao princípio da legalidade, uma vez que a atuação da Subcomissão se deu em estrita conformidade com o ordenamento jurídico aplicável e com os critérios estabelecidos no Edital.

5. DA ANÁLISE

5.1. Conforme detalhado nos itens anteriores, os fluxos processuais foram obedecidos, e as análises realizadas pela área competente — neste caso, a Subcomissão Técnica designada pela Portaria SAD/MTur nº 3, de 9 de janeiro de 2025. A referida subcomissão é composta pelos servidores Fabio Augusto de Oliveira Pinheiro e Fabíola Rodrigues Lima, vinculados ao Ministério do Turismo, e Poliana Batista de Oliveira, membro sem vínculo, sendo todos responsáveis pela análise das razões e contrarrazões de recursos apresentadas pelas Recorrentes e Recorridos,

tendo em vista o teor das alegações trazidas.

5.2. É importante destacar que a Subcomissão Técnica não alcançou consenso quanto à elaboração de um parecer técnico unificado que pudesse subsidiar a decisão da Comissão Especial de Contratação.

5.3. Diante dessa divergência, foram encaminhados dois pareceres técnicos distintos, acompanhados da respectiva ata da subcomissão, na qual permanece registrada a discordância entre seus membros.

5.4. Sobre esse ponto, cabe tecer algumas considerações quanto ao funcionamento das comissões de contratação. A esse respeito, o art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação composta por, no mínimo, três membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, **ressalvado o membro que apresentar posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que a decisão tiver sido tomada. (grifamos)**

5.5. No mesmo sentido, o Decreto nº 11.246/2022, que regulamenta a referida lei, estabelece:

Art. 17 - Funcionamento da comissão de contratação

(...)

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, nos termos do inciso I do caput, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, **exceto o membro que manifestar posição individual divergente, desde que esta esteja devidamente fundamentada e registrada em ata da reunião em que a decisão foi tomada. (grifamos)**

5.6. Por sua vez, a Lei nº 12.232/2010 estabelece, em seu art. 10, que as licitações regidas por seus dispositivos devem ser processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, sendo a análise e o julgamento das propostas técnicas atribuídos à subcomissão técnica, conforme seu § 1º. Assim, é pacífico que a Subcomissão Técnica — órgão colegiado expressamente previsto em lei — desempenha papel essencial no âmbito das licitações disciplinadas por essa norma.

5.7. Quanto à divergência de entendimentos entre os membros da subcomissão, a Lei nº 12.232/2010 faz menção apenas aos casos em que houver discrepância superior a 20% nas avaliações dos integrantes quanto às pontuações atribuídas às propostas. Nesses casos, orienta-se que as divergências sejam registradas em ata.

5.8. Dessa forma, considerando a natureza colegiada da subcomissão técnica, é possível, por analogia, aplicar o entendimento previsto no Decreto nº 11.246/2022, no que tange à possibilidade de manifestação de posição individual divergente, desde que devidamente fundamentada e consignada em ata.

5.9. Feitas essas considerações, passa-se à análise dos fundamentos recursais apresentados pelas recorrentes, conforme se expõe a seguir.

5.10. De início, observa-se que um dos pontos centrais das alegações diz respeito à solicitação de revisão das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

5.11. Ao examinar os recursos interpostos, bem como as respectivas contrarrazões, a Subcomissão Técnica manifestou-se nos seguintes termos:

Parecer Técnico - Fábio Pinheiro e Fabíola Lima

(...)

Ao reexaminar as justificativas desta Subcomissão para as pontuações atribuídas em cada caso à CALIA e os motivos por ela invocados para a pretendida majoração de pontuações, concluímos que seu pleito não merece acolhida, porquanto suas alegações não estão fundamentadas em correção de supostas irregularidades objetivas; destinam-se a rediscutir elementos subjetivos da análise efetuada por esta Subcomissão Técnica.

Com efeito, nesta fase da licitação, a Lei nº 12.232/2010 e o Edital impõem limites à revisão das pontuações atribuídas pelos integrantes deste colegiado, ante a circunstância de que a autoria das propostas técnicas foi revelada na segunda sessão pública do procedimento. Para isso, a recorrente teria de apontar, em cada caso, alguma inconformidade observada no julgamento de sua proposta técnica. Teria de demonstrar, objetivamente, que os critérios e condições editalícios para as pontuações não foram fielmente observados por esta Subcomissão Técnica. Como a recorrente apenas invocou questões subjetivas para sua irrisignação, a revisão e alteração de suas pontuações, na forma pretendida, constituiriam afronta do princípio da impessoalidade e do julgamento objetivo, assim entendido o julgamento em respeito às regras estipuladas no Edital.

Parecer Técnico - Poliana Oliveira

Recentemente, a Secom da Presidência da República, quando da decisão dos recursos interpostos na Concorrência nº 01/2024, dispôs que:

“o julgamento apócrifo é uma regra cogente que visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo. Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo **a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos**. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, **não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas**.

Assim, mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser modificada, **salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas**. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência” [...]

Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir **maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento**, evitando-se, assim, o benefício de determinadas agências em detrimento das demais.

Eis que para regulamentar todo o procedimento licitatório existe o Edital, que deve ser seguido por todos os licitantes. Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, **devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente**.

A Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de

licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação e também no julgamento dos recursos. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça – STJ:

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

Assim, é de se observar que a alteração de notas atribuídas às licitantes com base em argumentações subjetivas já não podem ocorrer após a revelação da autoria das propostas, em respeito à isonomia das licitantes ao julgamento apócrifo.

Portanto, essa premissa será considerada pela integrante sem vínculo na análise e julgamento dos recursos apresentados e que buscam a revisão do julgamento realizado.

Com base nisso, os argumentos trazidos pelas licitantes Calia, Fields e MWorks no sentido de majorar as suas respectivas notas com base em interpretações subjetivas das próprias licitantes que, claramente, possuem olhar enviesado e interessado, pois possuem manifesto interesse no resultado da licitação, não merecem ser acolhidos. Desse modo e nesse aspecto, as pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica devem ser mantidas (...).

5.12. Verifica-se que a Subcomissão Técnica manifestou-se de forma unânime quanto à impossibilidade de revisão das notas após a identificação das propostas, mesmo diante da interposição de recursos administrativos, a fim de preservar o julgamento isento e conforme os critérios estabelecidos no Edital. Logo, considera-se improcedente a solicitação das recorrentes quanto à alteração das pontuações atribuídas.

5.13. Passa-se, a seguir, à análise individualizada dos recursos apresentados por cada recorrente.

FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA

5.14. A empresa Fields Comunicação Ltda. apresentou recurso administrativo, argumentando, em resumo, que houve afronta à Lei nº 12.232/2010, à Instrução Normativa nº 1/2023 da SECOM-PR e ao próprio Edital da Concorrência, especialmente ao item 12.3.4:

12.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

5.15. De acordo com a recorrente, a falha estaria na omissão quanto à reavaliação das notas concedidas à sua proposta técnica, mesmo tendo sido identificadas discrepâncias superiores a 20% entre as avaliações dos integrantes da Subcomissão Técnica nos subquesitos “Estratégia de Comunicação Publicitária” e “Ideia Criativa”.

5.16. A empresa sustenta que, conforme previsto tanto na legislação aplicável quanto no edital, sempre que houver variação superior a 20% da pontuação máxima do quesito entre a maior e a menor nota atribuída, a Subcomissão Técnica tem a

obrigação de reavaliar as notas. Contudo, afirma que esse procedimento não foi adotado, apesar das divergências terem ultrapassado o limite estabelecido durante a análise de sua proposta.

5.17. Acerca das razões apresentadas pela Recorrente, a Subcomissão Técnica assim concluiu:

(Parecer Técnico - Fabio Pinheiro e Fabíola Lima)

A Subcomissão Técnica decidiu por não acatar os pedidos da empresa Fields com base legal na Lei 12.232/2010, na IN n.º 1/2023 da Secom/PR e no edital de Concorrência nº 90004/2024 Ministério do Turismo. A Subcomissão também considera que a solicitação de majorar suas respectivas notas com base em interpretações subjetivas que, claramente possuem olhar enviesado, por possuir interesse no resultado da licitação não merece ser acolhida. Desse modo, decide-se por manter as pontuações originalmente atribuídas por essa Subcomissão no julgamento apócrifo.

(Parecer Técnico - Poliana Oliveira)

Quanto ao **recurso da Fields**, que defende a necessidade de reavaliação da pontuação que lhe fora atribuída pela Subcomissão Técnica, sob o argumento de que “a Lei 12.232/2010 fixou o parâmetro de diferença objetivo que enseja a revisão de notas, sendo esta necessária quando a diferença entre a maior e menor pontuação do quesito for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito”, deve-se ressaltar que a Subcomissão Técnica agiu de forma correta e de acordo com a lei, uma vez que, em que pese tenha havido discrepância superior ao percentual de 20% no caso da nota atribuída à proposta técnica de nº 18, posteriormente identificada como sendo da Fields, houve a devida justificativa do motivo que ensejou a manutenção da divergência de entendimento entre os julgadores, como fica claro da Ata da Julgamento do Invólucro 1.

Além disso, ao contrário do que a Recorrente busca defender, deve-se ressaltar que tanto o artigo 6º da Lei nº 12.232/10, quanto o artigo 29 da Instrução Normativa nº 1/2023, quanto o item 12.3.4.1 do Edital preveem, respectivamente, que:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2º , e às seguintes: [...]

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

[...] § 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

Art. 29. No que diz respeito à proposta técnica, serão observadas as seguintes disposições a constarem de edital: [...]

II - subcomissão técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos dispostos no edital;

III - no caso do inciso anterior, se persistir a diferença de pontuação após a reavaliação do quesito ou subquesito, os autores das pontuações registrarão em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída, a qual será assinada por todos os membros da subcomissão técnica e passará a compor o processo da licitação; e

12.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

12.3.4.1. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

Portanto, é evidente que a diferença é passível de ser mantida, desde que devidamente justificada, que foi o que aconteceu no presente julgamento.

5.18. Dessa forma, com fundamento na manifestação da Subcomissão Técnica, a Comissão Especial de Contratação julga **improcedente** o pedido, tendo em vista que o procedimento estabelecido no Edital foi devidamente observado.

CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA

5.19. A licitante Calia, em seu recurso, assim como as demais recorrentes, pleiteia a reavaliação e consequente majoração da pontuação atribuída aos quesitos e subquesitos de sua proposta técnica. Sustenta que a Subcomissão Técnica incorreu em equívocos ao atribuir as notas, especialmente no que se refere ao plano de comunicação publicitária, deixando de observar adequadamente os critérios estabelecidos no edital. Alega que essa falha resultou na atribuição de notas injustamente baixas, sem a devida fundamentação ou indicação objetiva de eventuais falhas em sua proposta.

5.20. Adicionalmente, a Recorrente requer a desclassificação da licitante Debrito ou, subsidiariamente, a redução de sua pontuação, com fundamento no descumprimento do limite da verba referencial estipulada no edital. Argumenta que a Recorrida extrapolou esse limite ao errar no cálculo do item "serviço de Adserver" e por não incluir determinados itens obrigatórios na planilha de produção, em desacordo com as exigências do edital.

5.21. Quanto ao pleito de majoração das notas atribuídas à proposta da Recorrente, a Subcomissão Técnica já se manifestou quando da análise posterior à identificação da autoria das propostas, tendo julgado improcedente o pedido de revisão das pontuações.

5.22. No que se refere ao pedido de desclassificação da licitante Debrito, não houve consenso entre os membros da Subcomissão Técnica. A seguir, apresenta-se o entendimento dos seus integrantes:

Parecer Técnico - Fabio Pinheiro e Fabíola Lima

(...)

A Subcomissão Técnica decidiu por não acatar o pedido de desclassificação da primeira colocada Debrito, por não entender como vantagem indevida erros materiais cometidos, e à luz do Edital que esclarece em seu item 12.5 de forma que:

Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

- a) Apresentar qualquer informação, marca, sinal ou etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária - Via não identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;
- b) Não alcançar, no total, 75 (setenta e cinco) pontos;
- c) Obter pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

A Subcomissão Técnica decidiu por não acatar o pedido de redução da pontuação da Debrito, por entender que ela cometeu erros materiais justificados em sua contrarrazão e que não concederam a ela vantagem competitiva, tendo sido sua nota do subitem 1.4 Estratégia de Mídia e Não Mídia mantida.

Planilha da análise do julgamento da Via Não Identificada da licitante em questão:

1.4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia	10,00	8,50	8,50	7,00	8,00	Proposição e defesa com boa consistência técnica e ótimo grau de economicidade da verba referencial, além de estratégias com ótima adequação da ação com o desafio apresentado no briefing.
---------------------------------------	-------	------	------	------	------	---

O Edital traz que:

12.2.1.4 (2.3.1.4 no anexo V Projeto Básico) Subquesito 4 - Estratégia de Mídia e Não Mídia:

- a) a adequação da Estratégia de Mídia e Não Mídia com as características da ação publicitária, com a verba referencial para investimento com o desafio e os objetivos de comunicação estabelecidos no Briefing (Anexo I do Edital);
- b) a consistência técnica demonstrada na proposição e defesa da estratégia, da tática e do plano de mídia e/ou das formas inovadoras de comunicação publicitária;
- c) a consistência do conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de públicos-alvo da campanha publicitária;
- d) a adequação da proposta no uso dos recursos próprios de comunicação do contratante e seu alinhamento com a Estratégia de Mídia e Não Mídia; e) e o grau de eficiência e a economicidade na utilização da verba referencial para investimento, demonstrados na simulação dos parâmetros de cobertura e frequência.

Em seu item 12.3.2 o Edital afirma que para o Subquesito IV. Estratégia de Mídia e Não Mídia, o valor da pontuação máximo é de 10 pontos, não detalhando valor para cada subquesito, ficando a cargo da Subcomissão Técnica esse entendimento e distribuição.

Apresenta-se tabela como ilustração do raciocínio aplicado para o entendimento de que não houve vantagem com a paridade dos erros materiais cometidos pela licitante em questão:

LICITANTE	RB	ECP	IC	EMNM	INV. nº 1
Debrito	4,67	21,5	22,33	8	56,5
Mene	3,17	19,83	19,33	7,67	50
Calia	3,33	17,83	18,5	5,5	45,16
Propeg	4,33	17	16,33	7,17	44,83
Nacional	2,33	18,17	18,33	5,33	44,16

AGÊNCIA	VERBA UTILIZADA NO EXERCÍCIO DO BRIEFING	PONTUAÇÃO EMNM
DeBrito	R\$ 19.997.999,17	8
Mene	R\$ 20.000.000,00	7,67
Calia	R\$ 19.993.873,68	5,5
Propeg	R\$ 19.966.472,89	7,17
Nacional	R\$ 19.981.182,25	5,33

Além disso, o item 19.4 do Edital traz que:

A Comissão Especial de Contratação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

Para entendimento:

O art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, estabelece os princípios que devem ser observados na aplicação da lei, incluindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros. Esses princípios são fundamentais para garantir a legitimidade e a transparência das licitações e contratações públicas.

V. Manifestação desta Subcomissão Técnica

(...)

Para formular seu pedido de desclassificação da DEBRITO, a CALIA diz (item 73 de sua peça recursal) que "não se trata de mero erro material ou formalismo exagerado nesse caso, uma vez que classificar proposta que extrapola o orçamento não só viola a isonomia ..." Adiante (item 93), afirma que a desclassificação "é medida que se impõe, sob pena de anulação do certame, porquanto entender em sendo diverso viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia".

O princípio que a recorrente quer afastar foi positivado na Lei nº 14.133, art. 12, III, que diz: "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". E foi abraçado pelo Edital desta concorrência, subitem 19.4: "A Comissão Especial de Contratação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras (...) busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais (...) desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa (...).

Na verdade, esse princípio tem sido orientador das licitações de longa data, com sólido apoio da doutrina e da jurisprudência. Note-se que sua recepção pela Lei não lhe alterou o status; continua se constituindo em norma princípio (sujeita às ponderações em cada caso) e não em norma regra (em que vale o tudo-ou-nada). E, por isso, sempre se caracterizou pela amplitude e elasticidade de sua aplicação prática. Diante de caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios". Ou seja, aplica-se o princípio do formalismo moderado, a depender de cada caso, mesmo quando, na busca de hermenêutica mais consentânea com o interesse da Administração, possa suscitar aparente contradição com outros princípios, até mesmo o da legalidade estrita.

Nesse contexto, os processos licitatórios conduzidos pela Administração

Pública devem buscar sempre o atingimento do objetivo da licitação: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Nesse passo, na análise de eventual incapacidade, é necessário considerar o contexto em que ocorreu, de forma a ser o edital analisado e aplicado em conjunto com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado. Portanto, a alegação da CALIA precisa ser examinada à luz da Lei nº 14.133/2021, do Edital, da doutrina e da jurisprudência retromencionadas. Em tese, o princípio do formalismo moderado pode ser aplicado ao caso em apreço; sua aplicação, necessariamente, não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; não atrai a anulação do certame ou a invalidação do processo. Tudo isso tem de ser examinado em face do caso concreto, mediante a ponderação dos princípios regentes das licitações.

Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração

A proposta da DEBRITO deve ser considerada a mais vantajosa para a Administração pelo simples fato de ter se classificado em primeiro lugar entre 24 concorrentes: obteve 89,93% dos pontos possíveis, bem adiante da CALIA, com 77,41%. Se considerado apenas o Plano de Comunicação Publicitária, "coração" da licitação, a distância entre as duas aumenta: 86,9% e 69,4%, respectivamente. De registrar que a recorrente, ao fundamentar o pedido de desclassificação da recorrida, em nenhum momento questionou a qualidade técnica da proposta da DEBRITO e, assim, de sua condição de proposta mais vantajosa para a Administração.

No ponto, não cabem ponderações em relação ao princípio da eficiência, pois as cinco licitantes mais bem classificadas passaram por esse teste: têm tradição como contratadas do Governo Federal e estrutura estabelecida em Brasília. Diga-se o mesmo acerca do princípio da economicidade, porquanto todas estarão submetidas às regras do Edital para a obtenção da proposta de menor preço.

Princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade

Quanto ao princípio da isonomia, todos os que exercem a complexa incumbência de julgar as concorrências públicas sabem que se prevalecesse o princípio do formalismo exacerbado dificilmente alguma licitação de serviços de publicidade chegaria ao fim, tantos seriam os embates recursais, ao amparo da legislação regente e de não poucas lacunas editalícias. A propósito disso, licitantes e colegiados julgadores têm-se defrontado com a ingente tarefa de interpretar a expressão "Verba Referencial para Investimento", que constitui o item 7 do Briefing e consta dos modelos de edital orientados pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR). De plano, emerge a discussão sobre se a verba é 'limite' que não pode ser ultrapassado ou se, de fato, é apenas "referência". É evidente que a diferença conceitual é assaz relevante, pois, como "referência", o valor pode, em tese, ser ultrapassado. Mas, em quanto? Que percentuais de ultrapassagem estariam em acordo com os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade?

Questão muito similar ao da que ora se cuida foi enfrentada nos autos da Concorrência nº 002/2011 (Processo nº 00170.000257/2011-71), que tenha como contratante justamente a SECOM/PR. A recorrente buscava desclassificar a recorrida por descumprimento da Verba Referencial para Investimento. Ao final, teve sua pretensão afastada e a recorrida foi mandada no certame. Na decisão sobre o recurso foi acolhida a manifestação da Subcomissão Técnica, que assim se manifestou: "a maior ou a menor utilização da verba de referência - quando situadas em uma mesma faixa de valor - afigura-se como irrelevante na atribuição de pontos, já que não há liame entre o valor da verba referencial utilizado pela agência e estratégia de mídia e não mídia por ela proposta (...). A qualidade das estratégias e táticas de mídia e não mídia depende da capacidade técnica demonstrada pela agência (...). Assim, não há que falar em afronta ao princípio da isonomia" (grifos acrescentados).

A mencionada falta de correlação matemática direta entre verba para investimento e pontuação repete-se no caso ora objeto de disputa entre CALIA e DEBRITO. De fato, examinadas as verbas declaradas (e aceitas como de boa-fé por esta Subcomissão Técnica) na Estratégia de Mídia e Não Mídia das cinco licitantes classificadas no certame, tem-se que a MENE utilizou a maior verba referencial (R\$ 20 milhões) e obteve a segunda colocação no subquesto (7,67); a DEBRITO utilizou a segunda maior verba (R\$ 19,997 milhões) e foi a primeira colocada (8,00); a CALIA utilizou a terceira maior verba (R\$ 19,993 milhões) e foi a quarta colocada; a Nacional utilizou a quarta maior verba (R\$ 19.981 milhões) e foi a quinta colocada; a Propeg utilizou a quinta maior verba e foi a terceira colocada.

Por fim, muito relevante trazer à baila o fato insofismável de que a própria Lei Regente do certame acolheu o princípio do formalismo moderado, a começar por ter previsto em seu art. 6º, VII, que "a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ...". E a Lei foi muito adiante na flexibilização da aplicação do formalismo moderado quando assim dispôs, no § 1º do mesmo artigo: "No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação".

Por se tratar de lei especial a regular a contratação de serviços de publicidade e por reconhecer as peculiaridades do fazer publicitário, o legislador estabeleceu elevada dose de tolerância no julgamento das propostas técnicas a ponto de permitir a ocorrência de pontuações com diferenças superiores a 20% (nos casos que indica), bastando que a Subcomissão Técnica registre em ata as razões das pontuações destoantes. Em decorrência, a Lei nº 12.232/2010 também já fez a ponderação entre os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proporcionalidade. Para esse diploma legal, qualquer licitante poderá vir a ter pontuação superior as 20%, sem limitação quanto ao percentual destoante ou à quantidade de quesitos e subquestos.

Tudo isso considerado, a interpretação sistemática das normas, dos princípios, da doutrina e da jurisprudência colacionados permite concluir que a proposta da DEBRITO, no tocante à Estratégia de Mídia e Não Mídia, não comprometeu a compreensão de seu conteúdo nem a aferição de sua qualificação e (ii) que sua manutenção no certame está em consonância com o objetivo de assegurar a seleção de proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. Portanto, não merece acolhida o pleito da recorrente no sendo do afastamento da recorrida da licitação ou da invalidação do processo licitatório.

Em síntese, a Subcomissão Técnica entende que não houve vantagem competitiva, nem desabono da proposta apresentada pela licitante Debrito, **e que suas contrarrazões são suficientes para esclarecer os erros materiais ocorridos, justificados em seu documento apresentado e analisados acima.**

VI. CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, DECIDE-SE:

(...)

3) Desta forma, após CONHECER as razões recursais da empresa CALIA, para no mérito NEGAR-LHE provimento julgando seu pedido IMPROCEDENTE, na forma de manter o julgamento antes proferido;

5.23. Por sua vez, a membra sem vínculo apresenta suas considerações, conforme exposto a seguir:

Parecer Técnico - Poliana Oliveira

(...)

No âmbito **do recurso da Calia**, a licitante traz apontamentos no sentido de que a Debrito teria obtido vantagem competitiva em sua proposta, uma vez que cometeu erros no orçamento de algumas peças/produtos que, se orçados corretamente e inseridos em sua planilha de preços final, extrapolariam o valor referencial previsto no briefing para o exercício da concorrência. Na visão desta integrante, de fato há erro passível de penalização e o argumento é procedente.

A procedência do argumento é consequência de erro que deve ser penalizado com a nota zero no respectivo subquesto. Isso porque todos os demais licitantes observaram o limite de verba e o princípio da isonomia deve ser respeitado, pois visa assegurar a competitividade justa e equilibrada, o que só pode ser alcançada quando todos os licitantes puderem se enfrentar em condições idênticas e com atenção aos limites estabelecidos no edital e seus anexos.

É por esse motivo que existe um Apêndice específico sobre a apresentação e o julgamento das propostas técnicas e um briefing, que, além das exigências formais a serem seguidas pelas licitantes na elaboração de suas propostas técnicas, traz outros parâmetros a serem observados, dentre eles a verba limite de investimento na campanha. Cabe aos licitantes competirem observando os mesmos critérios, sem que possam se beneficiar por condições que lhe são atinentes em virtude de seus relacionamentos dentro do mercado. Por este motivo existe a necessidade de apresentar preço cheio de tabela de veículo, não computar honorários e custos internos e outros parâmetros que são empregados para tornar a disputa equilibrada.

Dito isso, é evidente que o valor referencial deve ser observado por todas as licitantes durante o exercício, porque, fatalmente, se alguma pudesse se utilizar de verba superior às demais, teria condições de oferecer uma proposta mais robusta e atrativa.

O fato é que a Debrito assume em suas contrarrazões que teria cometido um erro no cálculo do valor do adserver: (....)

O referido erro, por sua vez, não pode ser tratado como mero erro material, pois a consideração do valor correto extrapolaria a verba referencial de R\$ 20.000,00 (vinte milhões de reais) prevista no briefing. Somado a isso, a Recorrente Calia ainda apontou que a proposta da Recorrida teria deixado de considerar os custos dos serviços de MUB e Empena no valor total da produção inserido na planilha, o que ocasionaria mais uma diferença de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para além do erro de R\$ 3.000,00 (três mil reais) do adserver. A Recorrida, por sua vez, afirmou que “não é necessário estar descrito textualmente a palavra ‘empena’ nas especificações do item, uma vez que a agência Recorrida optou por usar a expressão ‘formatos diversos’”.

É sabido por todos do mercado publicitário que o valor de produção da empena é superior ao valor da impressão de cartazes de mobiliário urbano e a Recorrida não conseguiu comprovar que de fato orçou esse tipo de peça, afinal, observe-se que o orçamento anexado às fls. 16 a 18 de suas Contrarrazões sequer é datado, de modo que não é possível identificar se foi confeccionado antes ou depois da entrega das propostas. Fato é que a produção do material destinado às empenas possuem valores superiores, devendo ser orçados pela metragem contratada, e se corrigido o valor de planilha apresentado pela licitante, o total destinado à campanha supera o limite fixado no briefing.

Além disso, a incoerência continua mesmo com a apresentação do referido orçamento, uma vez que os valores unitários evidentemente não correspondem a R\$ 80,00 (oitenta reais), tampouco a quantidade de materiais previstos corresponde ao orçado, eis que a planilha prevê 496 materiais, enquanto o orçamento prevê 494. O desencontro de informações e a fragilidade dos argumentos não esclarecem ou justificam o erro cometido.

Quanto à alegação da Calia de que a Debrito teria deixado de prever o DOOH aeroporto na planilha de produção, assim como é o caso do anúncio revistas

de bordo, da landing page, do banner, do Always on e do e-mail marketing, a Recorrida afirma que: “de acordo com a alínea “d” do subitem 11.3.4.3 do Edital, ‘deverão ser desconsiderados os honorários e custos internos sobre os bens e serviços especializados prestados por fornecedores’” e, por isso, o edital seria expresso ao dispor que os custos internos deverão ser desconsiderados, é importante mencionar que é falha sua interpretação do instrumento convocatório.

Os custos internos, de fato, devem ser desconsiderados no exercício proposto pelo edital. Contudo, isso não exige a licitante da obrigação de mencionar, em sua planilha de produção, tudo aquilo que foi proposto em sua ideia criativa. Vide o que dispõe o item 11.3.4.1 do Edital

11.3.4.1. Todas as peças publicitárias, que integrarem a relação prevista na alínea ‘a’ do subitem 11.3.3, deverão estar contempladas na Estratégia de Mídia e Não Mídia proposta.

Portanto, mesmo que esses custos estejam zerados na planilha, as peças previstas precisam ser mencionadas. Esse erro, porém, pode ser relevado em atenção ao formalismo moderado que se espera das decisões administrativas, resultando apenas na perda de pontos nos subquestos Ideia Criativa (listagem de peças e estratégia de mídia e não mídia).

Assim, tendo em vista que a Recorrida violou o limite orçamentário fixado no briefing e não demonstrou o grau de eficiência e a economicidade na utilização da verba referencial para investimento, a pontuação que lhe foi atribuída no Subquesto 4 – Estratégia de Mídia e Não Mídia deve ser revista e zerada, até porque os seus equívocos não podem ser considerados meros erros materiais, pois impactam diretamente na disputa, cuja vantagem enseja **violação do princípio da isonomia**.

Com isso, deve-se observar o disposto no item 12.5 do Edital:

12.5. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas:

a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2;

b) não alcançar, no total, 75 (setenta e cinco) pontos;

c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquestos.

12.5.1. Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do presente Edital, a depender da gravidade da ocorrência, observado o disposto no subitem 19.4 deste Edital.

Desse modo, a recomendação é de se **dar provimento parcial ao recurso da Calia** no sentido de **desclassificar** a proposta apresentada pela licitante Debrito, pelas razões expostas acima.

5.24. Quanto a reavaliação de sua nota, a Subcomissão Técnica manifestou-se de forma unânime quanto à impossibilidade de revisão das notas após a identificação das propostas, mesmo diante da interposição de recursos administrativos, a fim de preservar o julgamento isento e conforme os critérios estabelecidos no Edital, conforme já dito anteriormente, logo, esta Comissão Especial de Licitação comunga do mesmo entendimento e decide pela inaplicabilidade da revisão, julgando o pedido **improcedente**.

5.25. Da análise dos argumentos apresentados, verifica-se consenso quanto à existência de erro material por parte da licitante Debrito. A divergência reside na avaliação da gravidade desses erros e de seus impactos no processo. Enquanto um dos membros adota postura mais rigorosa, entendendo que os equívocos comprometem a lisura do certame e justifica a desclassificação da proposta, os demais membros manifestam entendimento mais flexível, fundamentado nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. Consideram, ainda, a capacidade técnica da licitante e o fato de que os erros não afetaram a essência da

disputa, e que a proposta da licitante permanece vantajosa para a Administração.

5.26. Nessa linha, a análise da Subcomissão apresentou, inclusive com dados comparativos entre as cinco licitantes melhor classificadas, que não há relação direta entre o valor da “Verba Referencial para Investimento” e a nota obtida no subquestito analisado, reforçando que a pontuação refletiu a consistência técnica das propostas, e não o valor nominal apresentado. Concluíram que os erros materiais cometidos em sua proposta não configuraram vantagem competitiva indevida, estando, portanto, em conformidade com o item 12.5 do Edital, que estabelece critérios objetivos para desclassificação. Também rejeitou o pedido de redução da pontuação, uma vez que as justificativas apresentadas pela empresa em suas contrarrazões foram consideradas suficientes para explicar os equívocos, os quais não comprometeram a lisura do processo nem o conteúdo da proposta.

5.27. Embora à primeira vista a questão possa parecer de simples constatação objetiva, entendemos que se trata de matéria de natureza técnica. As justificativas envolvem elementos que extrapolam o escopo de conhecimento da Comissão Especial de Contratação, cabendo exclusivamente à Subcomissão Técnica — órgão auxiliar e especializado — a análise e manifestação sobre o mérito técnico da proposta.

5.28. Dessa forma, considerando os argumentos apresentados e o entendimento majoritário quanto aos fatos, a Comissão Especial de Contratação julga **improcedente** o pedido de desclassificação da licitante recorrida.

MWORKS COMUNICAÇÃO LTDA

5.29. Em seu recurso, a MWorks questiona a razoabilidade da avaliação recebida, sobretudo diante de seu histórico e porte, apontando que a justificativa das notas atribuídas foi genérica, subjetiva e, por vezes, dissociada do material efetivamente apresentado. Contesta as notas atribuídas, alegando que apresentou uma proposta técnica sólida, sensível aos desafios do setor, com conceito central bem articulado, linguagem acessível, estratégias multicanal e ações de alto impacto.

5.30. Dessa forma, requer a majoração das notas que lhe foram atribuídas e sua reclassificação no certame, entre as demais agências classificadas.

5.31. Conforme já exposto anteriormente nesta nota, conforme manifestação da Subcomissão Técnica, a alteração das notas atribuídas às licitantes não é possível após a revelação da autoria das propostas, em observância ao princípio da isonomia e à regra do julgamento apócrifo.

5.32. Assim, esta Comissão Especial de Contratação corrobora o entendimento da Subcomissão Técnica e julga **improcedente** o pedido de alteração das notas.

6. DA DECISÃO

6.1. Considerando que os recursos apresentados são de ordem de análise técnica, analisados e avaliados pelos membros da Subcomissão Técnica, e com base na manifestação de seus membros, conforme análise supra;

6.2. Considerando que, com base nesses dados, as empresas do ramo deverão elaborar suas propostas técnicas em duas vias: uma identificada e outra não identificada, ambas contendo as mesmas informações. A análise dessas propostas será realizada pela Subcomissão Técnica, conforme disposto no item 19 do Edital 90004/2024 (2389555), *in verbis*:

19.1. Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Especial de Contratação, na forma do art. 10 do Decreto nº 6.555/2008, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas.

19.2. As Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão

Técnica constituída por 03 (três) membros que sejam formados em Comunicação, Publicidade ou Marketing ou que tenham atuado em uma dessas áreas nos últimos quatro anos, sendo pelo menos um ano de forma ininterrupta em atividades correlacionadas ao objeto desta licitação.

19.2.1. Na composição da Subcomissão Técnica, pelo menos 1/3 (um terço) dos integrantes não terão vínculo funcional ou contratual com o ANUNCIANTE e serão indicados pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, conforme disposto no Inciso VII, art. 43 da Instrução Normativa SECOM/PR nº 1/2023 e no art. 10-A do Decreto nº 6.555/2008.

6.3. Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação decide conhecer dos recursos apresentados pelas licitantes FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA, CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA e MWORKS COMUNICAÇÃO LTDA (SEI nº 2505604), no âmbito da Concorrência nº 90004/2024, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para julgá-los **improcedentes**.

6.4. Encaminham-se os presentes autos ao Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, para a apreciação da Senhora Secretária Nacional, autoridade competente nos termos da Portaria MTur nº 21/2023, a fim de que sejam decididos os recursos interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento deste expediente, com fulcro no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

MARINA BITTENCOURT DE OLIVEIRA ANGARTEN
Presidente da Comissão Especial de Contratação
Portaria SAD/MTur nº 53, de 10 de julho de 2024

ANA LUIZA GUSMÃO STAWIARSKI
Membro da Comissão Especial de Contratação
Portaria SAD/MTur nº 53, de 10 de julho de 2024

TATIANA FERNANDES DA SILVA
Membro da Comissão Especial de Contratação
Portaria SAD/MTur nº 94, de 04 de novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten, Presidente da Comissão Especial de Contratação**, em 27/05/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Fernandes da Silva, Membro da Comissão Especial de Contratação**, em 27/05/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza de Gusmão Stawiarski, Coordenador (a)**, em 27/05/2025, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **2521626** e o código CRC **DFD7B035**.



MINISTÉRIO DO TURISMO
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE TURISMO

Ministério do Turismo - Esplanada dos Ministérios, Bloco U, Sala 258 - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61)2023-7172 - www.turismo.gov.br

Ofício nº 1531/2025/GSNPTUR

À Comissão Especial de Contratação

Assunto: Decisão em Recurso Administrativo. Concorrência nº 90004/2024.

1. Trata-se de julgamento de recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência nº 90004/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse.
2. Considerando o exposto, no uso das atribuições que me foram subdelegadas pela Portaria MTur nº 21, de 5 de julho de 2023, acolho os termos apresentados pela Comissão Especial de Contratação, no sentido de negar provimento dos recursos encaminhados pelas empresas **FIELDS COMUNICAÇÃO LTDA** (SEI nº 2503874), **CALIA/Y2 PROPAGANDA E MARKETING LTDA** (SEI nº 2505466) e **MWORKS COMUNICAÇÃO LTDA** (SEI nº 2505604), consubstanciada na manifestação da Subcomissão Técnica (SEI nº 2521626).
3. Restituo os autos ao Presidente da Comissão Especial de Contratação, para as providências decorrentes.

Atenciosamente,

CRISTIANE LEAL SAMPAIO
Secretária Nacional de Políticas de Turismo



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Leal Sampaio**, **Secretário(a) Nacional**, em 27/05/2025, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **2523684** e o código CRC **1DCA347D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 72031.007690/2023-76

SEI nº 2523684